



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00004631/2024-09

INTERESSADO: GABINETE DA SUPERINTENDENCIA, CHEFIA DE GABINETE.

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 36/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. DISPENSA.** Procedimento instaurado objetivando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços domiciliares de assistência à saúde - *home care*. Artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21. Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Abordagem jurídica sobre a matéria. Decisão que compete à autoridade administrativa. Considerações sobre a instrução dos autos. Análise da minuta de contrato. Observações.

1. Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde para atenção domiciliar - *home care*, em favor da usuária **Francisca Arruda de Souza**, visando ao atendimento de ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 1001921-02.2023.8.26.0218 que tramita perante a 1ª Vara do Foro de Guararapes, Comarca de Guararapes/SP.

1.1. Em 17/07/2023 foi deferida tutela de urgência antecipada determinando que o Iamspe fornecesse à autora “o *tratamento domiciliar recomendado por seu médico (fl.25), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a partir do 31º dia contando do recebimento do ofício, limitada a R\$30.000,00*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1.2. Consta do relatório médico acostado aos autos (SEI 0020834273) que a paciente necessita de: **visita médica mensal; enfermagem ou auxiliar de enfermagem por 24 horas diárias; fisioterapia 4x/semana; fonoaudiologia – 1x/semana**; além de andador, cadeira de rodas para locomoção, fraldas geriátricas com mínimo de 4 trocas diárias, exames laboratoriais e de imagem, se necessário.

O documento médico também indica as medicações prescritas para a idosa: Ácido acetilsalicílico 100mg 1 vez ao dia, Enalapril 10mg 1 vez ao dia, Hidroclorotiazida 50mg 1 vez ao dia, Vitamina B12 9,94mcg 1 vez ao dia, Ossotrad 600 1 vez ao dia, Vitamina D 1000UI 1 vez ao dia, Tramadol 100mg/ml 20 gotas de 6/6horas em crises algícas.

1.3 Em decisão de Agravo de Instrumento, houve a **CONCESSÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO**, em favor do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), para o fim exclusivo de **afastar a pretensão de serviço de enfermagem por 24 horas** (fls. 82/83 autos judiciais).

O processo judicial encontra-se em fase de realização de perícia.

1.4. Os serviços estavam sendo prestados pela empresa GRUPO HTS S. A., através do Contrato nº 145/2023, celebrado pelo prazo de 180 dias, em 22/09/2023, com fulcro no artigo 24, inciso IV, Lei federal nº 8.666/1993 (0020834915).

O Contrato nº 145/2023 foi firmado para assegurar o cumprimento da ordem judicial liminar, ou seja, a eliminação da situação de risco, tendo a Administração se comprometido, à época, à realização de processo licitatório para a nova contratação dos serviços.

Todavia, a Gestão de Demandas Judiciais ora informa que:

“Considerando o elevado número de processos tramitando por esta Gestão, bem como o número reduzido de funcionários, o novo instrumento licitatório não foi instruído em 2023. E ainda, de acordo com Portaria IAMSPE nº 01, de 10 de janeiro de 2024, que determina a edição de “norma de procedimentos com vistas à aplicação, no âmbito do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, demos início aos procedimentos para contratação por dispensa de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

licitação, até que os referidos documentos para pregão eletrônico sejam editados, visando garantir continuidade à prestação dos serviços à autora..”

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

- Autos Judiciais (0020834273);
- Ficha Técnica – Demanda Judicial; Cadastro de Contribuinte; Catálogo – itens selecionados Compras.gov.br (0020834630);
- Contrato nº 145/2023 (0020834915);
- Justificativa Técnica (0022189157);
- Documento de Formalização de Demanda 24/2024 (0022191593);
- Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 62/2024 (0022191722);
- Termo de Referência 46/2024 (0022200489);
- Orçamentos de empresas; Quadro comparativo de preços (0022311434);
- Minuta de Contrato (0022311984);
- Ficha de Integração SIAFEM (0022328929);
- Solicitação de Reserva orçamentária (0022329135); Enquadramento da despesa (0022335197).
- Documentos de habilitação da empresa **GRUPO HTS S. A.**, que apresentou o menor preço (0022366544): Orçamento válido por 60 dias a partir de 29/02/2024; Consulta ao Sistema CEIS em 15/03/2024; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNPJ: 18.505.022/001-79 e CPF: 302.171.578-82; Consulta ao Sistema CNEP em 15/03/2024; Certidão de Apenados, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitida em 15/03/2024; Consulta ao Cadastro Estadual Empresas Punidas – CEEP; pesquisa no CADIN estadual; Declarações da empresa de: **i)** “elaboração independente de proposta e atuação conforme marco legal anticorrupção”; **ii)** de regularidade perante o Ministério do Trabalho; inexistência de impedimento legal para licitar e contratar; atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho; **iii)** cumprimento da Resolução CFM nº 1.668/2003; Declaração de Regularidade para Funcionamento emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, válida até 01/12/2024; Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/09/2022; Estatuto Social e anexos; Certidão Simplificada – JUCESP; Instrumento Particular



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações e anexos; Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ, emitido em 23/12/2022; Certidão de Regularidade perante o Conselho Federal de Farmácia, expedida em 07/06/2023; Certificado de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, válido até 23/12/2025; Atestado de Capacidade Técnica; Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, válido até 31/08/2024; Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, válido até 15/06/2026; Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT – expedido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, válido até 26/04/2024; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, **válida até 12/02/2024**; Ficha de Identificação de Estabelecimento junto ao CNES; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, **válida por 30 (trinta) dias, contados da emissão em 10/01/2024**; FDC - Ficha de dados cadastrais - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, **válida até 23/02/2024**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com validade até 11/02/2024**; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, **válida por 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição em 21/08/2023**; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **válida até 06/02/2024**; documento pessoal da representante da empresa; Auto de Licença de Funcionamento; Certidão cível de falência e concordata negativa **emitida em 01/12/2023**; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, **com validade até 30/12/2023**; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade quanto ao CPF da representante legal da empresa.

- **Documentos não visualizados: Certificado de registro da empresa nos Conselho de Fonoaudiologia; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários;**

2.1. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a este órgão jurídico, por meio de manifestação da Gestão de Demandas Judiciais (0022366638).

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

3. Preliminarmente, anoto que o processo é analisado com prioridade em relação aos demais, em razão da urgência em assegurar o cumprimento de determinação judicial.

Observo que a presente contratação **tornou-se** urgente, na medida em que o atual contrato com a empresa **GRUPO HTS S.A. (145/2023)** teve sua **vigência expirada em 19/03/2024**, e somente agora, com a expiração do prazo de vigência do ajuste, é que a Autarquia busca efetivar nova contratação.

Assim sendo, a contratação por dispensa de licitação é viável para evitar a interrupção da prestação dos serviços de saúde (eliminação do risco), mas recomendo seja deflagrado procedimento licitatório com a maior brevidade possível.

3.1. Destaco, ainda em preliminar, que a contratação pretendida objetiva o atendimento de usuária/paciente que ingressou com ação de obrigação de fazer para que esta Autarquia preste os serviços de *home care*.

Assim, recomenda-se seja constantemente verificado pela Administração se subsiste a obrigação de prestação dos serviços por parte do Instituto.

4. Segundo consta dos autos, o procedimento de contratação direta reger-se-á pela Lei federal nº 14.133/2021. Realmente, com a entrada em vigor da NLLC, e desde 01/01/2024, não é mais possível à Administração contratar com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993.

4.1. Recomenda-se que os servidores responsáveis pela contratação acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo¹, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão². Neste site também há um e-mail para o caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações³.

¹ <https://compras.sp.gov.br/>

² Na aba Toolkits

³ suporte.compras@sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

4.2. No site *Compras* há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD - orientando o uso da nova Lei.

4.3. No tocante às sanções administrativas, não mais poderão ser utilizadas as previstas na Lei nº 8.666/93, e sim aquelas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com o disposto no artigo 246 do recente Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, que disciplina os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

I – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/21

5. Anote-se, por oportuno, que é expressamente vedada pela NLLC a sua aplicação combinada com a Lei nº 8.666/93 (art. 191, caput, *in fine*), não bastando a mera substituição nas minutas de todas as referências às leis antigas pela Lei nº 14.133/21. A aplicação do regime jurídico da Lei nº 14.133/21 implica a observância total da nova legislação.

6. Feitas essas observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

7. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC - Lei federal nº 14.133/2021).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

8. Feita essas observações, cumpre atentar que a contratação direta, por dispensa de licitação, no caso sob análise, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (gf)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

9. As principais características desse tipo de contratação direta, portanto, são as seguintes: **(i)** a dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública; **(ii)** o prazo máximo de duração do contrato é de um (1) ano (pela Lei nº 8.666/93 era de 180 dias); **(iii)** é vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontração de empresa já contratada com dispensa de licitação com base neste mesmo inciso do artigo 75.

10. Segundo Alexandre Nunes de Moraes, in “Nova Lei de Licitações Comparada Artigo por Artigo”⁴, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: **(i)** o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; **(ii)** os valores sejam compatíveis com os de mercado; **(iii)** a Administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; **(iv)** ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

11. Situação emergencial, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da NLLC, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à

⁴ Editora e distribuidora IMPERIUM, 2021, pág. 111



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

necessidade. Nesse sentido, Ana Luiza Jacoby Fernandes (“in” Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, 11ª edição, Ed. Fórum, págs. 260/261), com muita propriedade, conceitua a situação de emergência da seguinte forma:

*“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, **requer caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório**. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação”.*
(g.n)

11.1. Acrescentando, mais adiante:

“Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco. Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta.” (ob.cit.pp 269/270) (g.n.)

12. Assim, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

13. Na situação em análise, verifica-se que o Contrato nº145/2023 teve sua vigência expirada em 19/03/2024, sendo necessária a urgente contratação de empresa para dar continuidade aos serviços.

A Gestão de Demandas Judiciais destacou dificuldades administrativas para a instauração de processo licitatório nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos, o que acabou por criar a presente situação emergencial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

II - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021. ARTIGO 72 DA NLLC.

14. O artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21, em seus incisos, prevê a instrução, dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, *verbis*:

“I - documento de formalização de demanda (0022191593) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (0022200489), projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa (0022329135), que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (0022335197);

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0022366544);

VI - razão da escolha do contratado (0022189157);

VII - justificativa de preço (0022311434);

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

14.1. No mesmo sentido, o artigo 6º do recente Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024:

“Do Procedimento Seção I Da Instrução

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”

14.2. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais⁵.

14.3. A Administração encartou Justificativa de Ausência do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos (0022191722); documento de Formalização de Demanda (0022191593) e Termo de Referência (0022200489).

15. Verifica-se da análise dos autos que em 17/07/2023 foi **deferida tutela de urgência antecipada** determinando que o Iamspe fornecesse à autora *“o tratamento domiciliar recomendado por seu médico (fl.25), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a partir do 31º dia contando do recebimento do ofício, limitada a R\$30.000,00”* (0020834273).

Consta do relatório médico acostado aos autos (SEI 0020834273) que a autora necessita de: **visita médica mensal; enfermagem ou auxiliar 24 horas; fisioterapia 4x/semana; fonoaudiologia – 1x/semana**. Além de materiais e medicações.

Em decisão de Agravo de Instrumento, houve a **CONCESSÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO**, em favor do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), para o fim exclusivo de ***afastar a pretensão de serviço de enfermagem por 24 horas*** (fls. 82/83 autos judiciais).

O processo judicial encontra-se em fase de realização de perícia.

15.1. Entendo que a situação emergencial está caracterizada nos autos, diante da impossibilidade de interrupção dos serviços e imediata conclusão de nova licitação e contratação de empresa, haja vista que o Contrato nº 145/2023 encerrou sua vigência em **19/03/2024**.

⁵ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

16. Com relação ao **Termo de Referência**, esclareço que tal documento deve ter por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela empresa contratada, para que se garanta o controle da eficiência. A definição precisa do objeto a ser contratado, com todas as suas especificidades, propicia aos eventuais interessados, em condições de igualdade, todas as informações possíveis para apresentação de suas propostas. Com isso, evita-se que o proponente acople custos aleatórios à sua proposta.

16.1. O inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que o Termo de Referência é o ***documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:***

- “a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;”*

16.2. O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. Aparentemente a Administração utilizou o Sistema TR Digital para a elaboração do Termo de Referência 85/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

16.3 Destaca-se não caber a esta Consultoria Jurídica a análise dos aspectos técnicos contidos no projeto básico, cuja responsabilidade pertence à Autoridade subscritora. Todavia, impende salientar que **devem ser observados os estritos limites da decisão judicial**, proferida nos autos do processo judicial já mencionado.

16.4. O Termo de Referência elaborado no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (0022200489) indica os dados pessoais da usuária, inclusive o endereço residencial; especifica os problemas de saúde do paciente; informa que o objeto do contrato é a prestação de serviços de *home care* através de: (i) auxiliar de enfermagem 24 horas; (ii) supervisão de enfermagem – visita mensal; (iii) fisioterapia motora 4x/semana; (iv) fonoaudiologia – 1x/semana; (v) visita médica mensal; e (vi) exames laboratoriais e de imagem, se necessário.

Contudo, nos termos da decisão judicial, proferida pela 4ª Câmara de Direito Público, em Agravo de Instrumento, foi afastada a prestação de serviço de enfermagem por 24 horas, que, por equívoco constou do Termo de Referência 46/2024.

O documento prevê a supervisão de enfermagem mensal. Embora não haja expressa menção a este serviço no documento médico referido na decisão judicial, parece-me razoável que a Administração assegure este atendimento complementar à paciente.

Recomendo que a Administração exclua do Termo de Referência a previsão de prestação de serviços por técnico de enfermagem.

16.5. Deverá ser atestado nos autos, ainda, que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

16.6. Ao que parece os insumos e os medicamentos serão ofertados pelo próprio Iamspe.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

17. A Administração encaminhou mensagem eletrônica para várias empresas do ramo para a pesquisa do valor de mercado dos serviços a serem prestados, tendo obtido três orçamentos (0022311434).

17.1. No que tange à escolha da empresa prestadora do serviço, optou-se pela contratação da empresa **GRUPO HTS S.A** que, dentre as consultadas, apresentou **o menor preço**.

18. Foi realizada pesquisa de contratações similares formalizadas por outros órgãos públicos.

19. Nas manifestações de nº 0022329135 e nº 0022335197 constam as providências orçamentárias.

Reforça-se, como é de rigor em todos os pronunciamentos desta Consultoria Jurídica, o dever de respeitar a legislação orçamentária em sua totalidade, procedendo, em especial, ao prévio empenho da despesa relativa às futuras contratações, sob pena de responsabilidade funcional.

19.1. No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21), ressaltou foi providenciada a reserva orçamentária, com informação de que a contratação está prevista na elaboração do PPA 2024-2027 (0022335197).

20. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser verificada a validade dos documentos e certidões da empresa que se pretende contratar.

Vide observações negritadas no item 2 supra.

20.1. O Governo Federal publicou o Decreto nº 11.878/2023 que regulamentou o artigo 79, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que os interessados em contratar com a Administração devem se cadastrar previamente no SICAF, o que fica recomendado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

20.2. A Administração deverá proceder à análise da regularidade dos autos, atentando para que todos os documentos estejam válidos à data da contratação, a saber:

- a)** declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014;
- b)** certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar comprazo de validade em vigência no momento da contratação, sob pena da mesma não poder se concretizar, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;
- c)** certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- d)** cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;
- e)** consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008. Previamente à formalização do ajuste, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis> e o “Cadastro Nacional de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>), o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>) e a relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);

f) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

21. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da dispensa de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

22. No que se refere às sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, deverão estar previstas no contrato a ser celebrado, de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do

contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3(três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

*§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será recedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:*

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

*§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.*

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

*§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública”*

23. Com relação à minuta de contrato (0022311984), ressalte-se, inicialmente, que deverá ter coerência com o definido no Termo de Referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Faço, ainda, as seguintes observações:

23.1. Como anteriormente mencionado, o Termo de Referência prevê, erroneamente, que serão assegurados serviços de enfermagem 24 horas diárias. Reforço a necessidade de correção do documento 0022200489, para que a cláusula primeira da minuta de contrato esteja em sintonia com o Termo de Referência.

23.2. Tendo em conta as ponderações constantes do item 3 deste opinativo jurídico, entendo que o presente contrato deverá ter **prazo de vigência improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, impondo-se a **revisão do item 2.1 da Cláusula Segunda**.

É que a Nova Lei de Licitações e Contratos admite a contratação direta com fulcro do artigo 75, inciso VIII, pelo prazo improrrogável de um ano. A empresa GRUPO HTS S.A já vem prestando os serviços para a paciente em virtude de contrato emergencial, desde 22/09/2023. Assim, somados os prazos de vigência do Contrato nº 145/2023 e do presente ajuste (por 180 dias), teremos o prazo total de um ano.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Cumpre notar, ainda, que o mesmo dispositivo legal (inciso VIII) veda a recontração de empresa já contratada com base no disposto no próprio inciso (contração emergencial). A admissão da recontração do GRUPO HTS S.A após o decurso do prazo de vigência do Contrato nº 145/2023, creio, só é viável sob a condição de que a prestação dos serviços seja limitada ao período de um ano, considerados os prazos de ambos os ajustes.

23.3. No subitem 2.1.1. da Cláusula Segunda, recomendo conste que o presente contrato será automaticamente rescindido nas seguintes hipóteses (i) após a regular contratação deste objeto em procedimento licitatório a ser promovido pelo CONTRATANTE (ii) em caso de alteração do teor da decisão liminar proferida nos autos do processo nº 1001536-16.2023.8.26.0651.

23.4. Recomendo a numeração dos vários subitens da **Cláusula Nona** da minuta.

23.5. Sugiro considere a Administração a conveniência de inserção da cláusula de proteção de dados que constava do modelo anterior da PGE, com **Cláusula Décima** desta minuta, nos seguintes termos:

A CONTRATADA deve cumprir a Lei Federal nº 13.709/2018 no âmbito da execução do objeto deste Contrato e observar as instruções por escrito do CONTRATANTE no tratamento de dados pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA deve assegurar que o acesso a dados pessoais seja limitado aos empregados, prepostos ou colaboradores que necessitem conhecer/acessar os dados pertinentes, na medida em que sejam estritamente necessários para as finalidades deste Contrato, e cumprir a legislação aplicável, assegurando que todos esses indivíduos estejam sujeitos a compromissos de confidencialidade ou obrigações profissionais de confidencialidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considerando a natureza dos dados tratados, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONTRATADA deve adotar, em relação aos dados pessoais, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PARÁGRAFO TERCEIRO

Considerando a natureza do tratamento, a CONTRATADA deve, enquanto operadora de dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para o cumprimento das obrigações do CONTRATANTE previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONTRATADA deve:

I – notificar o CONTRATANTE na primeira oportunidade possível, ao receber requerimento de um titular de dados, na forma prevista no artigo 18 da Lei Federal nº 13.709/2018; e

II – quando for o caso, auxiliar o CONTRATANTE na elaboração da resposta ao requerimento a que se refere o inciso I deste parágrafo.

PARÁGRAFO QUINTO

A CONTRATADA deve notificar ao CONTRATANTE, na primeira oportunidade possível, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a dados pessoais, fornecendo informações suficientes para que o CONTRATANTE cumpra quaisquer obrigações de comunicar à autoridade nacional e aos titulares dos dados a ocorrência do incidente de segurança sujeita à Lei Federal nº 13.709/2018.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONTRATADA deve adotar as medidas cabíveis para auxiliar na investigação, mitigação e reparação de cada um dos incidentes de segurança.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CONTRATADA deve auxiliar o CONTRATANTE na elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.709/2018, no âmbito da execução deste Contrato.

PARÁGRAFO OITAVO

Na ocasião do encerramento deste Contrato, a CONTRATADA deve, imediatamente, ou, mediante justificativa, em até 10 (dez) dias úteis da data de seu encerramento, devolver todos os dados pessoais ao CONTRATANTE ou eliminá-los, conforme decisão do CONTRATANTE, inclusive eventuais cópias de dados pessoais tratados no âmbito deste Contrato, certificando por escrito, ao CONTRATANTE, o cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO NONO

A CONTRATADA deve colocar à disposição do CONTRATANTE, conforme solicitado, toda informação necessária para demonstrar o cumprimento do disposto nesta cláusula, e deve permitir auditorias e contribuir com elas, incluindo inspeções, pelo CONTRATANTE ou auditor por ele indicado, em relação ao tratamento de dados pessoais.

PARÁGRAFO DEZ

Todas as notificações e comunicações realizadas nos termos desta cláusula devem se dar por escrito e ser entregues pessoalmente, encaminhadas pelo correio ou por e-mail para os endereços físicos ou eletrônicos informados em documento escrito emitido por ambas as partes por ocasião da assinatura deste Contrato, ou outro endereço informado em notificação posterior.

PARÁGRAFO ONZE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

A CONTRATADA responderá por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes do descumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 ou de instruções do CONTRATANTE relacionadas a este Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE em seu acompanhamento.

PARÁGRAFO DOZE

Caso o objeto da presente contratação envolva o tratamento de dados pessoais com fundamento no consentimento do titular de que trata o inciso I do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018, deverão ser observadas pela CONTRATADA ao longo de toda a vigência do contrato todas as obrigações específicas vinculadas a essa hipótese legal de tratamento de dados pessoais, conforme instruções por escrito do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TREZE

É vedada a transferência de dados pessoais, pela CONTRATADA, para fora do território do Brasil.

23.6. É necessário que a Autarquia estabeleça os percentuais que constarão da aplicação das multas previstas na **Cláusula Décima Segunda**, que estão em branco.

24. O artigo 72, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021, exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

A autoridade competente deverá: (i) autorizar a contratação; (ii) autorizar a respectiva despesa; (iii) declarar a hipótese de contratação com dispensa de licitação; e, por fim, (iv) justificar o valor contratado.

Além disso, nos termos do Decreto Estadual 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento” (artigo 6º, §3º).

25. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)” (g.n.)

25.1. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

26. Nos termos das Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP26, *a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

27. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

28. Recomenda-se, por fim, **seja imediatamente instaurado e concluído pela Administração, no menor prazo possível, o procedimento licitatório para a contratação do objeto deste processo**, uma vez que essa contratação deve prestar-se tão somente à eliminação do risco, ou seja, não deve ultrapassar os limites da preservação dos valores em situação emergencial.

É o parecer.

Restituo os autos eletronicamente ao setor de origem para as providências de sua alçada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

São Paulo, 20 de março de 2024.

Lucia de Faria Freitas
Procuradora do Estado